



Processo nº : 72564-09.2010.4.01.3800
Classe : 5146 – Reintegração/Manutenção de Posse
Requerentes : Adílio Camargo Costa e Outros
Requeridos : Deusdete da Silva Pimentel e Outros
Terceiro Interessado : INCRA

Cuida-se de ação possessória, com pedido de liminar, endereçada por Adílio Camargo Costa e Outros em face de Deusdete da Silva Pimentel e Outros, em que o INCRA funciona como terceiro interessado, condição na qual resiste à pretensão dos proprietários de reintegração da posse, ora exercida pelos demandados.

Da competência

Observo, de início, que a ação de desapropriação manejada pelo INCRA em face dos aqui requerentes, na Sede da Seção Judiciária, foi extinta, sem julgamento do mérito (f. 831-844), o que arredou, segundo torrencial jurisprudência, a competência da 12ª Vara, especializada em matéria agrária, devolvida a competência à Subseção Judiciária de Uberaba (f. 729-731).¹

Da ideologização das políticas públicas

Doutra banda, se não compete ao magistrado análise de conveniência e oportunidade relativamente a aspectos da desapropriação tratada alhures, é certo que seu lastro decisório visita, até para situar o caso concreto, as nuances políticas inspiradoras dos atos de governo, muitos deles afastados da atual realidade

¹PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO AGRÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AGRÁRIA. 1. A matéria objeto dos autos não cuida de questão apta a atrair a competência do juízo especializado em matéria agrária, uma vez que ele possui competência tão somente para processar e julgar demandas que envolvam conflito agrário, relacionados com processos de desapropriação para reforma agrária. Precedentes desta Corte. 2. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juízo suscitado da Vara Única da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG. (TRF da 1ª Região, 3ª Seção, Desembargador Federal Relator Fagundes de Deus. CC nº 200901000072878, e-DJF1, de 06-07-2009, p. 08).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. ÁREA RURAL. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA EXTINTA. AUSÊNCIA DE CONFLITO AGRÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. 1. Nos termos da Resolução TRF1 n. 006, de 21.05.2001, as Varas Especializadas em matéria agrária são competentes para processar e julgar os feitos que envolvam conflito agrário, assim definidos aqueles relativos ao direito de propriedade de área rural, objeto de desapropriação, e ao direito de indenização dela decorrente. Precedentes desta Corte. 2. A ação possessória, ajuizada após a extinção da ação expropriatória não envolve conflito agrário propriamente dito e, portanto, não autoriza a modificação da competência com a remessa do feito à Vara Especializada. Competência firmada com a distribuição do feito na Justiça Federal. 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado, da Vara do Juizado Especial da Subseção Judiciária de Uberlândia. (TRF da 1ª Região, 3ª Seção, Relatora Anamária Reys Resende, CC nº 200801000687077, e-DJF1, de 25-05-2009, p. 20).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSE DE IMÓVEL RURAL OCUPADO POR POSSEIROS. AUSÊNCIA DE CONFLITO AGRÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA AGRÁRIA. I - Desde que a controvérsia instaurada nos autos de origem não envolva discussão acerca da desapropriação, ou respectiva indenização, de imóvel rural para fins de reforma agrária, abrangendo, como no caso, tão-somente, a questão da posse do referido imóvel, que estaria supostamente invadido, falece competência ao juízo especializado em matéria agrária. II - Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo suscitado, da Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG. (TRF da 1ª Região, 3ª Seção, Desembargador Federal Relator Souza Prudente, CC nº 200801000051590, e-DJF1, de 23-06-2006, p. 28).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas (MG), suscitado. (TRF da 1ª Região, 3ª Seção, Desembargador Federal Relator Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1, de 23-04-2012, p. 147).



brasileira, pois que são frutos de um sistema dogmático de idéias, usado como instrumento de luta política, assim pensadas por um grupo, em determinada época.

Das audiências públicas

Nesse contexto, a moda governamental de realização das audiências públicas, por melhor que sejam as intenções, inclusive a de minimização da violência no campo, tem servido como fóruns legitimadores de ações de grupos como o *Movimento dos Sem-Terra*, conhecido pela forma pouco amena pela qual resolve seus intentos territoriais.

Óbvio, por outro lado, que se não põe em dúvida a 353ª Reunião da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo (f. 827), até porque será conduzida pelo Ouvidor Agrário Nacional, o ilustrado Desembargador Gercino José da Silva Filho, figura conhecida e reconhecida por sua capacidade de mediação.

Nada obstante, a só inclusão da Fazenda Inhumas na discussão (f. 828) pode incutir nos participantes, especialmente nos requeridos, a falsa idéia de que a desapropriação é um fato, quando, em verdade, o oposto se nos mostra, já que a ordem de reintegração de posse é, no momento, a única coisa certa, pois a ação expropriatória foi extinta, sem julgamento do mérito.

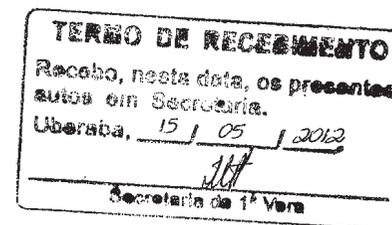
Do provimento pretendido

Ante o exposto, defiro o pedido de f. 825-826, para determinar que os membros da Ouvidoria Agrária Nacional retirem o assunto *Fazenda Inhumas* da pauta da audiência pública a ser realizada às 9h do dia 16-05-2012, em Uberaba.

Intimem-se.

Uberaba/MG, 15 de maio de 2012.

Osmar Vaz de Mello da Fonseca Júnior
Juiz Federal



João Marcelo Ferreira
Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA
0072564-09.2010.4.01.3800



67.100.00

CERTIDÃO

Certifico que foi registrado no Catalogador Virtual de Documentos - e-CVD com Nº 00009.2012.00013802.1.00223/00136, o documento do tipo Decisão Liminar, assinado pelo(a) Juiz(a) Federal OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA JÚNIOR, e inserido por servidor(a) EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO, em 15/05/2012, às 16:42 hs.

Certidão gerada automaticamente pelo sistema e-CVD